



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000330/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.302 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REPLEG. INEXISTÊNCIA.
SÚMULA CARF Nº 88.

Conforme dispõe o verbete sunular de nº 88 do CARF, o REPLEG não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS. EPI. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO.

A mera entrega de EPI aos empregados não afasta a incidência da contribuição previdenciária para custeio da aposentadoria especial se a empresa falha em comprovar que, de fato, a utilização do equipamento era capaz de neutralizar o agente nocivo ou reduzi-lo para o limite da tolerância de exposição definido pelo MTE.

PERÍCIA. DECURSO DO TEMPO. DESNECESSIDADE.

Desnecessária a realização de perícia para instruir o processo administrativo quando a questão controversa diz respeito à situação pretérita e o decurso do tempo tornou impossível a colheita de provas adequadas para a demonstração da veracidade dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S/A contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reconhecer a decadência do crédito tributário relativo às competências de 01/2003 a 09/2003, remanescendo a cobrança em relação às demais competências daquele mesmo ano.

Como bem esclarece o relatório do auto de infração, o objeto da presente cobrança refere-se à

[c]ontribuição a cargo da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da exposição do empregado a agentes nocivos no ambiente de trabalho - Aposentadoria Especial - tendo como Base de Cálculo os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados expostos a agentes nocivos em condições especiais de trabalho na área de produção da empresa autuada. Alíquota aplicada de 6% - em virtude do enquadramento dos respectivos empregados na condição de exposição a agentes nocivos ter sido verificada, por ocasião do desenvolvimento da presente Auditoria Fiscal, correspondente ao benefício da Aposentadoria Especial dos 25 anos (f. 79/80).

Por bem sintetizar a controvérsia devolvida a esta instância revisora, colaciono tão-somente a ementa do acórdão da DRJ:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL.

É devida contribuição a título de adicional ao SAT/RAT, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da exposição permanente do trabalhador a agente nocivo decorrente de riscos ambientais, a ser pago pelas empresas que possuem segurados em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO GERENCIAMENTO ADEQUADO DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

A apresentação pela empresa de demonstrações ambientais que não atendam às formalidades legais autoriza o lançamento por arbitramento das contribuições apuradas mediante aferição indireta.

ANEXO REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA.
FINALIDADE CADASTRAL.

A Relação de Vínculos e Representantes Legais da Empresa são anexos que arrolam as pessoas que possuem ou possuíam poder

de mando/direção à época da ocorrência dos fatos geradores, servindo para fins de cadastro e possível responsabilização nos casos em que a lei determina.

PRAZO DECADENCIAL

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo CTN. Diante de obrigação principal, em havendo recolhimentos a serem homologados pela Fazenda Pública, esta possui o lapso temporal de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para fazê-lo, sob pena de, expirado este prazo, todos os lançamentos sejam considerados homologados e definitivamente extintos.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando a realização do mesmo é completamente incapaz de trazer informações acerca de fatos ocorridos no passado (f. 2003-2004).

Cientificada do acórdão, em 14/10/2008, apresentou a recorrente recurso voluntário, suscitando, *preliminarmente*, a nulidade do auto de infração por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. *Quanto ao mérito*, aduz que

a) o PPRA atendia a todas as determinações legais que constavam dos dispositivos legais exigíveis à época;

b) as atualizações do PPRA realizadas em 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 foram suficientes para manter o controle da aferição dos riscos ambientais do estabelecimento;

c) não procede a alegação da autoridade fiscalizadora de que teria exclusivamente replicado as informações constantes do PPRA de 1997 nos PPRA de 2000 e 2001;

d) a autoridade fiscal não apresentou provas quanto às supostas irregularidades nas medições e mapeamentos realizados;

e) os relatórios dos treinamentos realizados entre 2000 e 2003 e dos “diálogos preventivos de segurança” denotam sua preocupação em controlar e gerenciar os riscos ambientais do trabalho;

f) apesar de ser intermitente a exposição dos trabalhadores aos ruídos, sempre exerceu rigoroso controle sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual;

g) a simples sugestão do nexo causal entre os possíveis danos auditivos percebidos e a possível exposição ao fator de risco ruído no ambiente de trabalho não pode servir de supedâneo para uma autuação;

h) discorda do entendimento do acórdão “a quo” no sentido de que não comprovou documentalmente o gerenciamento adequado dos riscos ambientais do trabalho, uma vez que procedeu à análise e atualização dos dados do PPRA de 1997 nos anos subsequentes;

i) os resultados dos exames acostados aos autos sugerem, unicamente, a ocorrência de perdas auditivas, sem, contudo, comprovar sua origem;

j) a DRJ não tem conhecimento de fonoaudiologia e/ou otorrinolaringologia para aferir que a perícia seria inócua.

Pleiteou o cancelamento da exigência fiscal e, em *caráter subsidiário*, a realização de diligência pericial, a fim de determinar se, de fato, as perdas auditivas guardam relação com a exposição de ruídos presentes no ambiente de trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I - DA PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente alega sustenta a nulidade do auto de infração, uma vez que, quando de sua lavratura, houve inclusão dos diretores da empresa como corresponsáveis, sem o apontamento do motivo de tal responsabilização. Diz, ainda, que os diretores não foram notificados do auto de infração, o acabaria por cercear seu direito de defesa. Finalmente, aduz que, mesmo que a inclusão dos diretores tenha ocorrido por motivos meramente cadastrais, deveria lhes ser facultada a apresentação de defesa, ante o risco de futura cobrança judicial.

No caso em questão, verifica-se que os diretores da empresa constam do Relatório de Representantes Legais (REPLEG), à f. 14. Conforme indicado no próprio documento, o referido relatório “lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação” (f. 14). Conforme esclarecido pela decisão “a quo”, o documento em questão tem caráter meramente informativo e não possui o condão de atribuir responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas. Este Conselho possui, inclusive, verbete sumular neste sentido:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Rejeito, com base nessas razões, a preliminar de nulidade suscitada.

II - DO MÉRITO: GERENCIAMENTO DOS RISCOS AMBIENTAIS

A autoridade fiscal concluiu, com base nas considerações feitas no item 5 do relatório fiscal – cf. f. 81/ss – , que não era realizado o efetivo gerenciamento dos riscos ambientais. A recorrente, ao seu turno, alega que o documento base do PPRA e suas atualizações foram elaborados em consonância com a lei e que inexistiriam motivos para sua “descaracterização” (f. 2029).

Inicialmente, observa-se que o PPRA de 1997, juntado aos autos às f. 1081/1223, identificou a presença, no ambiente de trabalho, de agentes nocivos físicos (ruído e temperaturas extremas), químicos (poeiras, gases e vapores) e biológicos (fungos). Consta do

PPRA que o nível de pressão sonora (ruído) foi o único a ultrapassar os limites de tolerância, motivo pelo qual deveria ser reavaliado em 12 (doze) meses. Os demais agentes nocivos deveriam ser reavaliados em 24 (vinte e quatro) meses.

Os anexos “A” e “B” do PPRA identificaram medidas para controle do agente nocivo, que consistiam, em síntese, em melhorias nos equipamentos, uso de EPIs e treinamento – a título exemplificativo, cf.: f. 1091/1094; 1097/1102; 1105/1106; 1109/1110; 1113/1114; 1117/1120; 1125/1126). Acompanham o PPRA cronogramas de atividades para os anos subsequentes (f. 1208/1213), planilhas de revisão das medidas de controle coletivo referentes ao ano 2000 (f. 1215/1218) e 1999 (f. 1219/1221), lista de investimentos realizados para a redução de ruído nos anos de 1997, 1998 e 1999 (f. 1222) e plano de ação para redução dos níveis de ruído das fontes principais (f. 1223).

Ainda que a folha de rosto do PPRA seja datada de 2002, em verdade, a única atualização do PPRA juntada aos autos refere-se ao ano de 2000 – “vide” f. 979-1079, que comprova serem as informações referentes ao ano 2000. O documento em questão determinou que todos os agentes nocivos passariam a ser reavaliados trienalmente. Ademais, analisando os anexos “A”, observa-se que, no campo “Avaliação – Mês – Ano”, constam os resultados do mapeamento de ruído feito em 17/08/1994 e da dosimetria realizada em dezembro de 1997 – “vide” f. 985.

Na reavaliação do PPRA do ano de 2000, constam os mesmos dados do PPRA de 1997 no que tange ao mapeamento de ruído e à dosimetria, o que indica que, até então, não havia ocorrido reavaliação dos agentes. Basta cotejar as informações contidas às f. 985 do PPRA 2000 com aquelas de f. 1091 do PPRA 1997, referentes ao mesmo setor (MP’s 3 e 4 – preparo de massas), para comprovar que as informações contidas nos anexos “A” são, sim, iguais àquelas previstas no documento base.

A recorrente alega, em sua defesa, que,

como fiel cumpridora de suas responsabilidades previdenciárias, procedeu com a reavaliação da exposição a agentes nocivos e novos mapeamentos para o agente nocivo RUÍDO, sem que, no entanto, tais medições acarretassem alterações, motivo pelo qual se verificou identidade nos valores encontrados nos anos subsequentes” (f. 2051/2052).

Nota-se que a recorrente limitou-se a alegar que os dados eram iguais, pois as novas análises não apresentaram alterações, o que não me parece crível, mormente em se considerando o substancial lapso temporal envolvido. Verifica-se que o relatório fiscal também apontou inúmeras inconsistências das atualizações do PPRA realizadas no período de 2002 e 2003. Apenas a título exemplificativo, destaco as seguintes:

Inicialmente, o levantamento de dosimetria do agente ruído foi realizado em 13/11/2001, mas até dezembro de 2003 não havia sido realizada qualquer avaliação referente ao monitoramento do agente. A avaliação do agente calor foi realizada em 05/1997, mas até dezembro de 2003 não foi realizada qualquer avaliação referente ao monitoramento do agente. *Em segundo lugar*, no período compreendido entre 2001 e 2004, diversas funções apresentaram um aumento no nível dosimétrico de ruído e no índice de avaliação do agente calor. *Por fim*, o PCMSO referente ao ano de 2003 registrou a ocorrência de 100 exames de audiometria com alteração (15% dos exames realizados). Analisando-se os dados desde 1999, verifica-se que houve aumento no número de audiometrias com alteração. Algumas apontam, inclusive, para a ocorrência de perda auditiva.

Verifica-se, pois, que a recorrente não realizava as reavaliações dos agentes nocivos na periodicidade adequada, nem mesmo quando havia alterações substanciais no ambiente de trabalho. Não bastasse isso, até dezembro de 2003 não havia ocorrido monitoramento dos agentes nocivos. Acrescenta-se, ainda, que, em que pese as “medidas de controle” indicadas no PPRA (documento base e atualizações), constatou-se que houve aumento no nível dosimétrico de ruído e no nível de calor entre 2001 e 2004. Ademais, entre 1999 e 2003 houve aumento do percentual de audiometrias com alteração. Foram, inclusive, anexadas ao relatório cópias de audiometrias de empregados que caracterizam perda auditiva induzida por ruído.

Todas as considerações feitas pela autoridade fiscal indicam que não havia, de fato, controle efetivo dos agentes nocivos no ambiente de trabalho e que as medidas implementadas pela empresa não eram suficientes para mantê-los dentro dos níveis de tolerância legalmente previstos.

A recorrente alega, em sua defesa, que o PPRA foi elaborado em conformidade com a Lei e que foi devidamente revisado entre 1999 e 2003. Há de se ter em vista, contudo, que a simples indicação de medidas de controle no PPRA não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do adicional para custeio da aposentadoria especial. Tem-se que, nos casos em que há identificação de agentes nocivos que extrapolam os níveis de tolerância previstos em lei, a contribuição previdenciária para custeio da aposentadoria especial só é dispensada quando há *comprovação* de que as medidas de controle adotadas pelo contribuinte eram suficientes para neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância. Assim prevê a Instrução Normativa RFB nº 971:

Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

(...)

Art. 293 - § 2º. Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas (sublinhas deste voto).

No caso em questão, os documentos acostados aos autos, apesar de preverem a adoção de medidas individuais e coletivas para gerenciamento dos agentes nocivos, não trazem nenhuma informação quanto à eficácia de tais medidas. Em verdade há fortes indícios de que não eram efetivas na neutralização ou redução do grau de exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos. Inicialmente, tem-se que, se ocorreram “melhorias nos equipamentos”, conforme previsão do PPRA, estas foram inócuas, uma vez que os níveis de ruído e calor aumentaram entre 2001 e 2004. Quanto ao fornecimento de EPIs, sustenta a recorrente

(...) que a exposição ao RUÍDO, que acarretou esta autuação, foi reduzida para os parâmetros que não determinam a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos desde 1978, ante a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

por todos os segurados empregados que desenvolvem alguma atividade laboral em áreas de exposição ao agente nocivo” (f.2052).

Malgrado haja fornecimento de EPIs certificados pelo MTE, não restou demonstrado como eram utilizados pelos trabalhadores e se, de fato, foram suficientes na contenção dos riscos. Aplicável, "mutatis mutandis" o verbete sumular de nº 289 do TST, que determina que

[o] simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Conforme destacado pela fiscalização, o PCMSO de 2003 (que não se encontra anexo aos autos, mas cujo conteúdo não foi questionado pelo recorrente) registrou a ocorrência de 100 exames de audiometria com alteração, o que corresponde a 15% dos exames realizados. Analisando-se os dados desde 1999, verificou-se a ocorrência de um aumento no número de audiometrias com alteração (f. 91).

A recorrente também alega que a realização de treinamentos e diálogos de segurança, que sequer possuem previsão legal, denotaria sua preocupação com a higidez do ambiente de trabalho. Todavia, apesar de ter acostado os relatórios aos autos, não houve qualquer comprovação de que tais medidas eram efetivas na neutralização ou redução dos agentes nocivos aos limites de tolerância legal.

Cabe destacar ainda que, em seu recurso voluntário, a recorrente alegou que

[a]pesar de a exposição do trabalhador ao ruído ser intermitente, a RECORRENTE sempre exerceu rigoroso controle sobre a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (‘EPI’) objetivando a conservação da saúde de seus empregados” (f. 2032, sublinhas deste voto).

Se assim fosse, sequer deveria estar a recorrente despendendo esforços hercúleos na tentativa de justificar o controle efetivo dos agentes nocivos aos quais estariam submetidos seus empregados. Isto porque, consabido ser o fato gerador da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial a exposição dos trabalhadores, de forma permanente, a agentes nocivos cujos níveis ultrapassem limites de tolerância legais. Sendo assim, a exposição intermitente sequer ensejaria o pagamento do tributo.

As inconsistências nos PPRAs apontadas pela fiscalização, aliadas à ausência de provas, de fato, demonstram não haver um devido gerenciamento de riscos, razão pela qual **mantenho a autuação**.

III - DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Conforme relatado, a recorrente reitera, em caráter subsidiário, a realização de perícia técnica para auferir o nexo de causalidade entre a perda auditiva de seus empregados e o ambiente laboral ao qual estavam expostos.

A realização da perícia, ao meu aviso, não seria capaz de modificar o desfecho da controvérsia. Conforme já explanado, nos casos em que os agentes nocivos ultrapassam os limites de tolerância previstos em lei, incumbe ao contribuinte comprovar que adotava medidas de controle capazes de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do

trabalhador a níveis legais de tolerância. A recorrente, contudo, não logrou fazê-lo, limitando-se a alegar que havia fornecimento de EPIs desde 1978. Os exames audiométricos com alteração apenas *corroboram* a conclusão da fiscalização de que não havia controle devido do agente nocivo ruído, não sendo a razão exclusiva da autuação.

Além disso, certo é que o transcurso de prazo entre o período autuado e eventual produção de laudo pericial – quase 16 (dezesseis) anos – por si só comprova a impossibilidade de verificar o liame pretendido pela recorrente. Por essas razões, não acolho o pedido de baixar o feito em diligência para realização de perícia.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira